

PUBLICAÇÃO OFICIAL DE REGISTO EFETUADO PELA
DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

DECLARAÇÃO

Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 26.º da Portaria n.º 139/2007, de 29 de janeiro, a Direção-Geral da Segurança Social procede à promoção da publicação do registo definitivo de alteração dos estatutos, composto por 8 folhas, por mim rubricadas, referente à entidade com a denominação **FUNDAÇÃO PIRES NEGRÃO**, com sede na Rua António Silva Bronze, n.º 15 – Cantanhede – Coimbra e com o **NIPC 510 160 808**, e em conformidade com o disposto no Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 172-A/2014 de 14 de novembro e pela Lei n.º 76/2015, de 28 de julho que alteram o Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro e no Regulamento do Registo das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pela Portaria n.º 139/2007, de 29 de janeiro.

O registo foi lavrado pelo averbamento n.º 2, à inscrição n.º 48/01, a fls. 59 verso e 60 do Livro n.º 6 das Fundações de Solidariedade Social e considera-se efetuado em 19/06/2018.

Direção-Geral da Segurança Social, em

23 ABR. 2019

Pelo Diretor-Geral



Rui Santos
(Chefe de Divisão)

ASM

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1 1269-144 LISBOA Tel. 215 952 990 VoIP 32190 Fax 215 952 992 dgss@seg-social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

FUNDAÇÃO PIRES NEGRÃO

A. Negrão
Isabel Negrão
A. Augusto

CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA E FINS

ARTIGO PRIMEIRO

A "FUNDAÇÃO PIRES NEGRÃO" é uma fundação de solidariedade social, criada por iniciativa e dotação da Senhora Maria Eugénia Pires Negrão tem a sua sede na Rua António Silva Bronze, nº 15, 3060-140 Cantanhede, da freguesia de Cantanhede, do concelho de Cantanhede, e desenvolve a sua ação predominantemente nesta freguesia e nas freguesias circunvizinhas.

ARTIGO SEGUNDO

A "FUNDAÇÃO PIRES NEGRÃO" tem por objetivos principais:

- a) Apoio a crianças e jovens no âmbito de atividades de acolhimento, educativas, recreativas e desportivas;
- b) Acolhimento e apoio a idosos e a pessoas com deficiências;
- c) Apoio à família;
- d) Apoio à integração social e comunitária;
- f) Promoção e proteção da saúde e bem-estar dos cidadãos;
- g) Resolução de problemas habitacionais das populações mediante concessão de bens e prestação de serviços.

ARTIGO TERCEIRO

Para a realização dos seus objetivos a FUNDAÇÃO propõe-se criar e manter as seguintes atividades:

- a) Serviço de acompanhamento domiciliário e ambulatório dos idosos e deficientes;
- b) Instalação de creche e de estabelecimento de educação pré-escolar e atividades de tempos livres;
- c) Serviço de acompanhamento da constituição de oportunidades de irradicação da exclusão social através do emprego e da empresa;
- d) Centro de formação profissional e outras iniciativas de intervenção e apoio social;
- e) Lar residencial ou lar de idosos, centro de dia e centro de convívio.

Único - Mediante designadamente a concessão de bens e serviços.

ARTIGO QUARTO

A organização e funcionamento dos diversos setores de atividade constarão de regulamentos internos elaborados pelo diretor executivo e aprovados pelo conselho de administração.

α 1

A. Neg-
Saberes
A. Augusto

ARTIGO QUINTO

1 - Os serviços prestados pela instituição serão gratuitos ou remunerados em regime de porcionismo, de acordo com situação económico-financeira dos utentes, apurada em inquérito a que se deverá sempre proceder.

2 - As tabelas de participação dos utentes serão elaboradas em conformidade com as normas legais aplicáveis e com os acordos de cooperação que sejam celebrados com os serviços oficiais competentes.

CAPÍTULO II

DO PATRIMÓNIO E RECEITAS

ARTIGO SEXTO

O património da FUNDAÇÃO é constituído pelos bens e dotações expressamente afetos pela fundadora a esta instituição e que constam de uma relação anexa aos presentes estatutos e pelos demais bens e valores que sejam adquiridos pela FUNDAÇÃO.

ARTIGO SÉTIMO

Constituem receitas da FUNDAÇÃO:

- a) Os rendimentos dos bens e capitais próprios;
- b) Os rendimentos de heranças, legados e doações;
- c) Os rendimentos dos serviços e as participações dos utentes;
- d) Quaisquer donativos e os produtos de festas e subscrições;
- e) Os subsídios do Estado e de outros organismos oficiais.

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DA FUNDAÇÃO

Secção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO OITAVO

1 - São órgãos da FUNDAÇÃO o conselho de administração, o diretor executivo e o conselho fiscal.

2 - A "Liga dos Amigos" é um órgão de natureza consultiva e auxiliar da Fundação.

ARTIGO NONO

O exercício de qualquer cargo nos órgãos da fundação é por princípio gratuito, mas pode justificar o pagamento das despesas dele derivadas, podendo o conselho de administração deliberar remunerar um ou mais titulares dos órgãos de administração quando o volume do movimento financeiro ou a complexidade da administração exijam a presença prolongada de um ou mais titulares dos órgãos de administração.

A. Meigs
Isabel Meigs
A. Augusto

ARTIGO DÉCIMO

Não podem ser reeleitos ou novamente designados para os órgãos da Fundação as pessoas que tiverem sido condenadas em processo judicial por sentença transitada em julgado, em Portugal ou no estrangeiro, por crime doloso contra o património, abuso de cartão de garantia ou de crédito, usura, insolvência dolosa ou negligente, apropriação ilegítima de bens do sector público ou não lucrativo, falsificação, corrupção e branqueamento de capitais, salvo se, entretanto, tiver ocorrido a extinção da pena, ou que, mediante processo judicial, tenham sido removidas dos cargos diretivos da Fundação ou de outra instituição particular de solidariedade social ou tenham sido declaradas responsáveis por irregularidades cometidas no exercício das suas funções.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Não é permitido aos membros dos órgãos da Fundação o desempenho simultâneo de mais de um cargo na FUNDAÇÃO, salvo o exercício simultâneo das funções de membro do conselho de administração e de diretor executivo.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em caso de vacatura da maioria dos lugares de cada órgão, deverá proceder-se no prazo de um mês ao preenchimento das vagas verificadas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

1 - Os órgãos da Fundação são convocados pelos respetivos presidentes e só podem deliberar com a presença da maioria dos seus titulares.

2 - As deliberações são tomadas por maioria de votos dos titulares presentes, tendo o presidente, além do seu voto, direito a voto de desempate.

3 - As votações respeitantes a assuntos de incidência pessoal dos seus membros serão feitas obrigatoriamente por escrutínio secreto.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

1 - Os membros dos órgãos da Fundação não podem abster-se de votar nas deliberações tomadas em reuniões a que estejam presentes e são responsáveis civil e criminalmente pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício das suas funções.

2 - Além dos motivos previstos na Lei, os membros dos órgãos da Fundação ficam exonerados se:

- a) Não tiverem tomado parte na respetiva resolução e a reprovarem com declaração na ata da sessão imediata em que se encontrem presentes;
- b) Tiverem votado contra essa resolução e o fizerem consignar na ata respetiva.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

1 - Os membros dos órgãos da Fundação não podem votar em assuntos que diretamente lhes digam respeito, ou nos quais sejam interessados os respetivos cônjuges

4 3

A. Augusto
Isabel SEGRES
A. Augusto

ou pessoas com quem vivam em condições análogas às dos cônjuges, ascendentes, descendentes ou qualquer parente ou afim em linha reta ou no 2º grau da linha colateral.

2 - Os membros dos órgãos da Fundação não podem contratar direta ou indiretamente com a Fundação, salvo se do contrato resultar manifesto benefício para a Fundação.

3 - Os fundamentos das deliberações sobre os contratos referidos no número anterior deverão constar das atas das reuniões do respetivo corpo gerente.

4 - Os membros dos órgãos da Fundação não podem exercer atividade conflituante com a atividade da FUNDAÇÃO, nem integrar órgãos sociais de entidades conflitantes com os da FUNDAÇÃO, ou de participadas desta.

5 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que existe uma situação conflituante:

- a) Se tiver interesse num determinado resultado ilegítimo, num serviço ou numa transação efetuada;
- b) Se obtiver uma vantagem financeira ou benefício de outra natureza que o favoreça.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Das reuniões dos órgãos da Fundação serão sempre lavradas atas, que serão obrigatoriamente assinadas pelos membros presentes.

Secção II

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DIRETOR EXECUTIVO

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

O conselho de administração é constituído por três membros.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

1 - O presidente do conselho de administração é designado pela fundadora, enquanto for viva.

2 - Após a morte da fundadora, o presidente do conselho de administração será designado por uma comissão composta por três representantes dos herdeiros da fundadora, devendo a escolha recair na pessoa de um herdeiro ou de um parente da fundadora.

3 - O Presidente do Conselho de Administração designa os demais membros do conselho.

4 - A fundadora ou, por sua morte, a comissão a que alude no anterior nº 2 confere posse aos membros dos órgãos da Fundação.

ARTIGO DÉCIMO NONO

1 - O cargo de Diretor Executivo, órgão de gestão corrente da Fundação, é provido pelo Presidente do Conselho de Administração em exercício.

2 - O mandato do Diretor Executivo coincide com o do exercício do cargo de Presidente do Conselho de Administração.

A. Neg-
Isabel Negros
A. Augusto

ARTIGO VIGÉSIMO

Compete ao conselho de administração gerir o património da FUNDAÇÃO, deliberar sobre propostas de alteração dos estatutos, de modificação e de extinção da Fundação e representá-la, incumbindo-lhe, designadamente:

- a) Garantir a efetivação dos direitos dos beneficiários;
- b) Aprovar anualmente e submeter ao parecer do conselho fiscal o relatório e contas de gerência, bem como aprovar o orçamento e programa de ação para o ano seguinte;
- c) Representar a FUNDAÇÃO em juízo e fora dele;
- d) Zelar pelo cumprimento da lei, dos estatutos e das deliberações dos órgãos da Fundação;
- e) Providenciar sobre fontes de receita para a Fundação;
- f) Aprovar e participar na elaboração dos programas de ação, articulando-os, sempre que possível, com os programas gerais da solidariedade social;
- g) Deliberar sobre a aceitação de heranças, legados e doações, nos termos legais;
- h) Deliberar sobre a aquisição, alienação e oneração de bens móveis e imóveis.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Compete, em especial, ao presidente:

- a) Superintender na administração da Fundação, sem prejuízo das competências próprias do órgão colegial a que preside;
- b) Convocar e presidir às reuniões do conselho de administração, dirigindo os respetivos;
- c) Representar a Fundação em juízo e fora dele;
- d) Assinar e rubricar os termos de abertura e encerramento e rubricar o livro de atas do conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Compete ao diretor executivo o exercício das funções de gestão corrente, incumbindo-lhe, designadamente:

- a) Elaborar anualmente e submeter à aprovação do conselho de administração proposta de relatório e contas de gerência, bem como o orçamento e programa de ação para o ano seguinte;
- b) Assegurar a organização e funcionamento dos serviços, bem como a escrituração dos livros, nos termos da lei;
- c) Promover a escrituração de todos os livros de receitas e de despesa;
- d) Superintender nos serviços de contabilidade e tesouraria;
- e) Organizar o quadro de pessoal, contratar e gerir o pessoal da instituição, após aprovação do Conselho de Administração ou de acordo com o orçamento por este aprovado;
- f) Elaborar propostas de programas de ação, articulando-os, sempre que possível, com os programas gerais da solidariedade social;
- g) Orientar e fiscalizar os serviços da Fundação;
- h) Promover a execução das deliberações do conselho de administração;

α 5

- i) Despachar os assuntos normais de expediente e outros que careçam de solução urgente, sujeitando estes últimos à confirmação do conselho na primeira reunião seguinte;
- j) Superintender nos serviços de expediente e de secretaria da Fundação.

A. Augusto
Sebe/Net
A. Augusto

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

O conselho de administração reunirá sempre que o julgar conveniente, por convocação do presidente e, obrigatoriamente, pelo menos uma vez em cada mês.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

1 - Para obrigar a FUNDAÇÃO são necessárias e bastantes as assinaturas conjuntas do presidente e de um dos demais membros.

2 - Nas operações financeiras são obrigatórias as assinaturas conjuntas do presidente e do tesoureiro.

3 - Nos atos de mero expediente bastará a assinatura do diretor executivo.

Secção III

DO CONSELHO FISCAL

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

O conselho fiscal é constituído por três membros: um presidente e dois vogais.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Os membros do conselho fiscal são designados por uma comissão constituída pela fundadora ou os seus herdeiros e pelo presidente do conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Compete ao conselho fiscal a fiscalização da gestão e das contas da Fundação, incumbindo-lhe, designadamente:

- a) Fiscalizar o conselho de administração da Fundação, podendo, para o efeito, consultar a documentação necessária;
- b) Dar parecer sobre o relatório e contas do exercício, bem como sobre o programa de ação e orçamento para o ano seguinte;
- c) Dar parecer sobre quaisquer assuntos que os outros órgãos submetam à sua apreciação;
- d) Assistir ou fazer-se representar por um dos seus membros às reuniões do conselho de administração, quando para tal forem convocados, mas sem direito a voto;
- e) Verificar o cumprimento da lei, dos estatutos e dos regulamentos.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

O conselho fiscal pode solicitar ao conselho de administração elementos que considere necessários ao cumprimento das suas atribuições, bem como propor reuniões

6

extraordinárias para discussão, com aquele órgão, de determinados assuntos cuja importância o justifique.

A. Negf
Isabel Negf
A. Augusto

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

O conselho fiscal reunirá sempre que o julgue conveniente, por convocação do presidente, e, obrigatoriamente, pelo menos, uma vez em cada trimestre.

Secção IV

DA "LIGA DE AMIGOS"

ARTIGO TRIGÉSIMO

A "Liga de Amigos" da FUNDAÇÃO é um órgão de natureza consultiva e auxiliar da Fundação e é constituída por todas as pessoas que se proponham colaborar na prossecução das atividades da FUNDAÇÃO, quer através de contribuição pecuniária ou patrimonial, quer de trabalho voluntário e que, como tal, sejam admitidas pelo conselho de administração.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Sem prejuízo das funções que lhe sejam atribuídas no respetivo regulamento, compete à assembleia da "Liga de Amigos" pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo conselho de administração e, em especial:

- a) Apreciar o programa de ação e orçamento da instituição;
- b) Apreciar o relatório anual e contas de gerência da instituição.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

A Fundação, no exercício das suas atividades, respeitará a ação orientadora do Estado, nos termos da legislação aplicável, e cooperará com outras instituições particulares e com os serviços oficiais competentes para obter o mais alto grau de justiça, de benefícios sociais e de aproveitamento dos recursos.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

No caso de extinção da FUNDAÇÃO, competirá ao conselho de administração tomar, quanto aos bens e às pessoas, as medidas necessárias à salvaguarda dos objetivos sociais prosseguidos pela Fundação, em conformidade com as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Os casos omissos serão resolvidos pelo conselho de administração de acordo com a legislação em vigor.

Relação anexa

Bens e valores no ato da instituição

VERBA PRIMEIRA - A quantia de 24.939,89€ (vinte quatro mil novecentos trinta e nove euros e oitenta nove cêntimos) em dinheiro, 9.975,96€ (nove mil novecentos setenta e cinco euros e noventa e seis cêntimos) realizada na data da constituição, 4.987,97€ (quatro mil novecentos oitenta sete euros e noventa sete cêntimos) durante o ano de dois mil, 4.987,97€ (quatro mil novecentos oitenta sete euros e noventa sete cêntimos) durante o ano de dois mil e um, 4.987,97€ (quatro mil novecentos oitenta sete euros e noventa sete cêntimos) durante o ano de dois mil e dois.

Antônio José Salgado Rosa Negri
Isabel Maria Salgado Rosa Negri
Antônio Augusto Pires Nogueira